

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2472/81 PROC. DRE-SO Nº 2390/81

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DA ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE S/C - TATUI

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Clara Walti Abrame

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 831 /82 - CEPG - Aprov. em 02 / 6 / 82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - Em 2/7/81, a direção da Escola de 1º e 2º Graus da Organização de Ensino Tatuense S/C, de Tatuí, pelo ofício nº 50/81, dirigido à Delegacia de Ensino de Avaré, comunicou que a aluna da 1ª série do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, apresentou histórico escolar pelo qual se comprovou que a Interessada não estudara Educação Moral e Cívica, no 1º grau.
- 1.2 - De acordo com o histórico escolar, a aluna cursou a 5ª e 6ª séries no Instituto de Educação Estadual "Barão de Suruí" - em Tatuí, nos anos de 1957 e 1958. Fez, em continuação, a 7ª e 8ª séries no GESC "Holanbra II", de Paranapanema, nos anos de 1974 e 1975, respectivamente.
- 1.3 - Verifica-se, pelo referido histórico, que a aluna estudou:

Componentes Curriculares	Séries/Notas			
	5ª	6ª	7ª	8ª
Comunicação em Língua Portuguesa	5,30	4,35	8,8	8,9
Francês	5,31	4,36	—	—
Música	—	—	7,5	8,5
Educação Física	—	DISPENSADA		
Educação para o Lar	—	—	8,7	9,4
Desenho	6,32	5,26	9,2	9,7
História	5,04	—	—	8,6
Geografia	6,26	4,75	9,5	—

Componentes Curriculares	Séries/Notas			
	5ª	6ª	7ª	8ª
História Geral	—	5,87	—	—
Org. Social e Política do Brasil	—	—	—	10,0
Matemática	7,45	6,33	8,8	10,0
Latim	—	4,31	—	—
Trabalhos Manuais	—	9,58	—	—
Canto Orfeônico	—	6,00	—	—

OBSERVAÇÃO: Verifica-se que não estudou Educação Moral e Cívica.

- 1.4 - Em 16/10/81, o Supervisor de Ensino da DE de Avaré procedeu o histórico do caso e informou que a Educação Moral e Cívica passou a ser ensinada na 6ª série como decorrência do disposto no Decreto-Lei nº 869/69, sendo que a aluna já havido vencido essa série em 1958. Considera que a Educação Moral e Cívica deve estar presente em todas as disciplinas de maneira assistemática e conclui que a interessada deveria ser dispensada desse componente curricular.
- 1.5 - Em 20/11/81, a Assistente do Ensino de 1º Grau da DRE de Sorocaba, pela Informação nº 198/81, é de parecer que a EEPG "Holanbra II", ao matricular a aluna na 7ª série, deveria tê-la submetido a processo de adaptação ao constatar que Educação Moral e Cívica não constava nas séries anteriormente frequentadas. Como não houve culpa de Clara Walti Abrame, opina, em caráter excepcional, pela regularização de sua vida escolar. Propõe que o caso seja submetido a apreciação do CEE.
- 1.6 - Às fls. 13 do protocolado há declaração do Diretor da Escola de 1º e 2º Graus da Organização Tatuense informando que em novembro de 1981 a aluna frequentava a 1ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, estando cursando Educação Moral e Cívica. Em face dos resultados bimestrais e conforme dispõe o Regimento Escolar, pelas notas obtidas, já estava aprovada nesse componente curricular.

1.7 - Em 4/12/81, a Coordenadoria de Ensino do Interior se pronunciou sobre o caso, historiando-o, mas sem manifestar-se sobre o assunto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Claro Walti Abrame cursou a 5ª e 6ª séries do extinto curso ginasial em 1957 e 1958, no Instituto de Educação "Barão de Suruí", em Tatuí, não tendo estudado Educação Moral e Cívica que somente foi obrigatoriamente incluído no currículo em 1969 (Decreto-Lei nº 869/69). Em 1974 e 1975, cursou a 7ª e 8ª séries na EEP "Holambra II" que não submeteu a interessada o processo de adaptação no componente curricular que deixara de cursar.

2.2 - Em 1981, a aluna matriculou-se na 1ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, da Escola de 1º e 2º Graus da Organização de Ensino Tatuense e, conforme declaração de sua direção (doc.fls.13) estava concluindo em novembro de 1981, o estudo de Educação Moral e Cívica, já aprovada em vista das notas bimestrais e do Regimento Escolar.

2.3 - Em novembro de 1981, a aluna já contava com idade superior a 34 anos (nasceu em 24/7/44), estando, portanto, na idade adulta. O Conselho Federal de Educação, pelo Parecer CFE nº 94/71, do nobre Conselheiro Dom Luciano José Cabral Duarte, considerou que a Educação Moral e Cívica "Visa a decantação do Instinto Moral de um ser livre a sua formação consciente e crítica, ao seu aperfeiçoamento, no convívio com os outros, através do crescimento humano progressivo da criança, do adolescente e do jovem, até a idade adulta...". "A Educação Moral e Cívica visa, desta forma, basicamente, a formação da criança, do adolescente e do jovem para a Democracia...". "Esta formação cívica não deverá ser abstrata e teórica. Mas deverá ter os pés na terra e enraizar-se na realidade. A Educação Moral e Cívica, no Brasil, portanto, terá como objetivo a formação de cidadãos conscientes, solidários, responsáveis e livres, chamados a participar no imenso esforço de desenvolvimento integral que nossa Pátria empreende, atualmente, para a construção de uma sociedade democrática que realiza no seu próprio progresso, mediante o crescimento humano, moral, econômico e cultural das pessoas que a com-

põem...". Considerando que a Educação Moral e Cívica de acordo com o que estabelece o art. 1º do Decreto-Lei 869/69, "é instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e também como prática educativa", prossegue o nobre Relator: "Entendemos, com efeito, que Educação Moral e Cívica como Disciplina e Educação Moral e Cívica como Prática Educativa, ao invés de se oporem, se completam. A Prática Educativa acentua o aspecto de vivência, de aquisição de hábitos éticos, de atitudes existenciais... Por outro lado, a Disciplina, visando fundamentalmente a transmissão de conhecimentos, seria incompleta, se não desaguasse na existência, se não descesse a essa dimensão interior da alma do educando, onde se formam as disposições da vontade e onde são tomadas as decisões que nortearão a vida". Ao tratar das Normas para o Ensino da Educação Moral e Cívica, diz o ilustre Conselheiro;"...) 1) A Educação Moral e Cívica deverá constituir uma preocupação básica permanente e geral de todas as escolas do Brasil, merecendo o cuidado de todos os professores, especialmente daqueles cuja área de ensino esteja com ela em mais estreita conexão...; 2) A Educação Moral e Cívica será ministrada, em caráter obrigatório, em todos os sistemas de ensino do País, como disciplina e como prática educativa. Devendo estar presente em todos os graus e ramos da escolarização, a Educação Moral e Cívica será sempre proporcionada aos alunos com a apropriada adequação. Esta adequação será Função, principalmente, da personalidade do educando, do grau de ensino e da realidade brasileira..." (grifos nossos).

Ao tratar do conteúdo programático para os cursos primário, ginasial e colegial, o Parecer CFE nº 94/71 define os respectivos objetivos:

"1.2 - Programa para o Curso Primário

"Objetivos Comportamentais:

- Implantação correta da vida em grupo com o desenvolvimento de hábitos, atitudes necessárias a uma boa integração e eficiente participação;
- Aquisição da noção de que todos têm deveres através dos quais são conquistados os direitos;
- Ampliação do horizonte social da criança fixando a sua posição como membro de um grupo maior;
- Oportunidade de exercitar suas habilidades, hábitos e atitudes necessárias ao seu futuro papel de cidadão.

"1.3 - Programa para o Curso Ginasial

Objetivos comportamentais:

- Preparo do cidadão para a obediência a lei, a fidelidade ao trabalho e a integração na comunidade;
- Estímulo e desenvolvimento das habilidades e atitudes necessários a uma vivência democrática.

"1.4 - Programa para o Ciclo Colegial

Objetivos comportamentais:

- Identificação, pelo aluno, da posição do Brasil no contexto das Nações;
- Conhecimento dos problemas brasileiros, objetivando uma futura eficiente participação na solução dos mesmos;
- Compreensão das aspirações do povo brasileiro".

2.4 - Verifica-se, assim, que a Educação Moral e Cívica pode ter o tratamento pedagógico de "atividade" (prática educativa) e de "disciplina". A programação referente ao ensino de 1º grau objetiva, principalmente, a implantação da vida em grupo, a fixação da posição do jovem como membro de um grupo maior, o preparo do cidadão para obediência a lei, a vivência democrática. No 2º grau, o aluno deverá conhecer a posição do Brasil no contexto das Nações, os conhecimentos e soluções para problemas brasileiros, a compreensão das aspirações do povo brasileiro. São objetivos diferentes e relacionados com a idade e a maturidade do aluno.

2.5 - Clara Walti Abrame, com mais de 34 anos de idade, pela própria vivência, deve ter assimilado os hábitos, atitudes e conhecimentos referentes ao conteúdo programático do ensino de 1º grau. Estudou Educação Moral e Cívica no 2º grau, em nível compatível com o desenvolvimento de sua personalidade.

2.6 - Consideramos que sua vida escolar possa ser considerada regularizada em nível do ensino de 1º grau, sem quaisquer exigências.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regularizada a vida escolar de Clara Walti Abrame quanto à conclusão do ensino de 1º grau, independentemente da prestação de exame especial de Educação Moral e Cívica no mencionado nível de ensino. Fica convalidada a matrícula da interessada na 1ª série do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, em 1981, na Escola de 1º e 2º Graus da Organização de Ensino Tatuense S/C, de Tatuí. Convalidam-se, Igualmente, os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 5 de maio de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilanga de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de junho de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente